

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Associação de Assistência à Carência Social (FACS) e de sua presidente à época, Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 283275-85/2008 (Siafi 648817), que teve por objeto reformar uma unidade básica de saúde no município de Rosário/MA.

2. Para a consecução da avença foram previstos R\$ 126.000,00, a serem repassados integralmente pela União. O ajuste vigeu de 31/12/2008 a 31/12/2016 e teve como data final para prestação de contas 1º/3/2017; o valor total desbloqueado pela União totalizou R\$ 113.916,60.

3. Diante da execução parcial do objeto, sem aproveitamento útil, e do fato de as responsáveis, arroladas na fase interna e devidamente comunicadas, não terem apresentado justificativas para elidir a irregularidade ou devolvido os recursos, instaurou-se este processo.

4. Após os devidos trâmites, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava o valor original de R\$ 113.916,60, imputando a responsabilidade à associação, na condição de contratada, e a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, como dirigente.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, a AudTCE inicialmente opinou pela prescrição quinquenal, conclusão da qual divergi; determinei então a citação das responsáveis. Expedidas as notificações no endereço constante da base de dados da Receita Federal e transcorrido o prazo regimental, permaneceram silentes, caracterizando-se a revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nesse cenário, a unidade técnica deu seguimento ao processo, propondo o julgamento pela irregularidade das contas das responsáveis, com imputação de débito e multa; já o MPTCU manifestou-se de acordo com esse encaminhamento.

7. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

8. Inicialmente ratifico a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, considerados o termo inicial e as causas interruptivas enumeradas em meu despacho à peça 67.

9. Ao se omitirem nesta fase processual, as responsáveis não demonstraram a aplicação regular dos recursos sob sua gestão, contrariando as normas que regem a matéria.

10. Embora as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, a unidade técnica, guiada pelo princípio da verdade real, buscou identificar nas manifestações das responsáveis na fase interna desta TCE algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor, mas ambas não se manifestaram naquela oportunidade.

11. A execução parcial do objeto aliada à imprestabilidade da fração executada da obra, à frustração do ajuste e à ausência de benefícios à comunidade conduz ao julgamento pela irregularidade das contas da associação e de sua então presidente.

12. No caso não vislumbro circunstâncias que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei, o que afasta a aplicabilidade do art. 22 da Lindb. Ao contrário, as responsáveis não tomaram providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter restado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o alcance dos objetivos acordados, configurando violação às regras legais e a princípios basilares da Administração Pública como o da eficiência e o da legalidade. A conduta das responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, e o abandono de obra pública configura culpa grave (art. 28 da Lindb). Sendo assim, as condutas da Associação de Assistência à Carência Social e de Benilde Maria

Botentuit do Nascimento são passíveis de condenação ao ressarcimento do débito e de punição por meio da aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Quanto à dosimetria da multa a ser aplicada – em pesquisa ao histórico processual das responsáveis, a fim de perquirir seus antecedentes – observo registros de contas julgadas irregulares pelo TCU, imputação de débito e multa em irregularidades na aplicação de recursos da Saúde (Acórdão 444/2017-TCU-Plenário e Acórdão 1.535/2018-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar).

14. Em razão da ausência de bons antecedentes, nos termos do art. 28 da Lindb e do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tenho por justo que as multas aplicadas sejam no montante de 10% do valor atualizado do dano.

Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator